PARECER PRÉVIO - PA00 - 97/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3525/2020
PROTOCOLO	: 2030783
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL QUE NÃO OCASIONOU MÁCULA AS CONTAS – PREJUÍZO APENAS NA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rochedo**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rochedo**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fl. 981).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 7994/2023** (fls. 1006-1007).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 1008-1009) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1013-1069), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 9744/2023** (fls. 1073-1074), concluiu que a prestação de contas reúne irregularidades e impropriedade, contudo, propuseram que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 1099/2024** (fls. 1081-1082).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restaram alguns achados, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a maio e de novembro a dezembro de 2019, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 960), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar ao gestor que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 961), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias - MPO, o gestor encaminhou os documentos (fls. 1017 e 1022-1030), mas, em seu reexame a Divisão concluiu que restava ainda um documento ausente, porém, observa-se que o documento está presente nos autos, conforme segue:

a. Comprovantes de publicação dos Balanços; (Restava ausente apenas o comprovante do Anexo 16, mas o mesmo foi enviado à fl. 1022, sanando o item);

b. Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência; (Restava ausente leis autorizativas referentes ao parcelamento de dívida junto ao INSS e RGPS, porém, foram encaminhadas às fls. 1023-1037);

c. Termo de Conferência Anual do Almoxarifado; (Restava ausente este termo, mas foram enviados documentos de controle do almoxarifado às fls. 1038-1042, sanando o item).

Desse modo, conclui-se que os documentos ora ausentes, foram enviados pelo gestor, sanando a impropriedade.

2.3 - Referente às citadas inconsistências nos saldos das disponibilidades, conforme pontuou inicialmente Divisão de Fiscalização, o Balanço Patrimonial da Prefeitura apresentava saldo de R$ 29.994.741,28 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Porém, nos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que saldo bancário conciliado deu-se no valor de R$ 29.693.595,25, ocasionando uma diferença de R$ 301.146,03, (fls. 977 e 996-997).

O gestor alegou que as inconsistências foram encontradas nas contas abaixo, nas quais foram enviados os extratos e conciliação Bancárias (fl. 1018):

Extratos apresentados cujos saldos divergem da Conciliação

Instituição Financeira	Agência	Conta Corrente
Banco do Brasil S.A.	2576-3	6.846-2
Banco do Brasil S.A.	2576-3	15.311-7
Banco do Brasil S.A.	2576-3	18.071-8
Caixa Econômica Federal	4741	71003-1
Banco Bradesco S.A.	0340-8	511636-8
Banco Sicredi	0900	00834-6
Banco Sicredi	0900	00835-4

> O que ocorreu nas contas acimas foi uma falha na geração dos arquivos xml que não carregou as informações relativas aos movimentos de débitos e créditos que não passaram pela movimentação bancária (extrato bancário). **Contudo não houve alteração no saldo contábil que é o utilizado para controle da situação patrimonial**. Tais informações podem ser verificadas em anexo juntamente com os extratos bancários e as conciliações. (g.n.)

A Divisão em seu reexame entendeu que permanece a irregularidade, mas que pode ser ressalvada (fl. 1073), no ensejo, consultando os autos, nota-se que o gestor encaminhou os extratos e conciliações das contas que estavam inconsistentes, conforme abaixo:

Banco	Agência / Conta	Saldo Extrato R$	Saldo Conciliação R$	Saldo Contábil R$
Banco do Brasil	2576-3 / 6846-2	364.608,03	5.000,00	369.608,03
Banco do Brasil	2576-3 / 15311-7	2.523,13	2.742,23	5.265,36
Banco do Brasil	2576-3 / 18071-8	2.444,89	2.629,61	5.074,50
CEF	4741 / 71003-1	8.680,19	4.820,06	13.500,25
Bradesco	0340-8 / 511636-8	1.388,84	1.168,47	220,37
Sicredi	0900 / 00834-6	4.126,42	140.000,00	144.126,42
Sicredi	0900 / 00835-4	399,95	9.244,49	9.644,44

Considerando o envio dos novos documentos e o esclarecimento do gestor, esta relatoria entende que este ponto se encontra regularizado, haja vista que o saldo contábil de R$ 29.994.741,28, apurado junto aos extratos e conciliações bancárias, mostra-se compatível com o saldo das disponibilidades de caixa evidenciado no Balanço Patrimonial.

2.5 - Relativo as inconsistências na escrituração das Contas do Passivo, no Balanço Patrimonial, o Passivo Não Circulante está registrado indevidamente o valor de R$ 423.975,52 como “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo”. No entanto,

o Anexo 16 (fl. 427) tal valor refere-se a parcelamento de dívida previdenciária, ou seja, não decorrente de operações de crédito. Essa irregularidade não afeta quantitativamente a Demonstração, mas prejudica qualitativamente o registro para fins de informação, conforme apontou a Divisão de Fiscalização (fls. 977-978).

O gestor em sua defesa esclarece que (fl. 1018):

> "Compreende-se que houve apenas classificação de contas PCASP incorreto. Portanto, trata-se apenas de um erro formal, o qual não afeta a integridade das contas e pode ser corrigido nas próximas prestações de contas. Imperioso reiterar, que se trata de uma simples irregularidade formal, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, na forma em que dispõe a Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular...".

A Divisão também concluiu em seu reexame que permanece a irregularidade, mas que pode ser ressalvada (fl. 1073).

Diante dos fatos, esta relatoria entende que houve uma impropriedade contábil e que não causou mácula a prestação de contas, apenas prejuízo na qualidade da informação, então, pode ser ressalvada com recomendação ao gestor e sua equipe que tenha mais atenção na elaboração deste demonstrativo.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB